AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.737 - TO (2018/0321633-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	MARCELO EDUARDO DE CASTRO POLIDO - PR064007
AGRAVADO	:	COLINA PAULISTA S/A
AGRAVADO	:	IPEROIG - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO - TO000736 PEDRO CARNEIRO - TO000499
INTERES.	:	APARECIDO LUCIANETTI
INTERES.	:	ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Embargos de declaração em apelação cível. recurso provido por maioria. inobservância do rito previsto no art. 942 do NCPC. Omissão reconhecida. pedido subsidiário. coisa julgada. matéria de ordem pública. supressão de instância não verificada. reapreciação do julgado, parcial provimento. 1- Reconhecido o vicio da omissão, acerca da inobservância da regra processual prevista no artigo 942, CPC, no julgamento do Apelo, uma vez que o respectivo acórdão foi parcialmente provido, por maioria. 2 - A arguição de coisa julgada, formulada nas razões do Apelo, se trata de matéria de ordem pública, podendo ser enfrentada em qualquer instante do processo, independente do grau de jurisdição, não acarretando supressão de instância. 3 - O intuito de se fazer prevalecer a posição adotada no voto vencido (divergente), não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade. 4- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, firmada nos seguintes fundamentos: i) ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 282; ii) deficiência de fundamentação ao alegar ofensa ao art. 485, V, do Código de Processo Civil/2015 e iii) incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, a saber: aplicação do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Registre-se que a impugnação há de ser específica, de sorte que, uma vez que o recurso especial seja inadmitido em razão da Súmula 7/STJ, o recorrente deve, no mínimo, apontar a matéria de direito que está sendo discutida no recurso especial, e indicar julgados recentes desta Corte, que amparem a sua tese, explicando o porquê de o conhecimento das questões ventiladas no recurso especial dispensar reexame de matéria fática.

Esclareça-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento por ausência de cumprimento do requisito exigido no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Assim, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar o fundamento da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora